

IV CONGRESSO IBERO-AMERICANO “DIREITO, JUSTIÇA, INTERNACIONALIZAÇÃO E SOCIEDADE NO TEMPO PRESENTE” – 04 E 05 DE JULHO DE 2016

GUIMARÃES, ANA PAULA

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

PALAVRAS-CHAVE: IGUALDADE; IDENTIDADE DE GÉNERO; IDENTIDADE PESSOAL; MUDANÇA DE SEXO; TRANSEXUALIDADE

RESUMO:

A LEI PORTUGUESA DE IDENTIDADE DE GÉNERO – QUE NOVOS CONTRIBUTOS?

A Lei nº 7/2011, de 15 de março, criou o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procedeu às correspondentes alterações ao Código do Registo Civil Português. A referida mudança de sexo visa pessoas que tendo nascido com um sexo biológico, não se sentem com ele identificadas. A constituição anatómica e a morfologia física não correspondem ao genuíno género da pessoa. Trata-se, pois, de fazer coincidir o sexo no plano jurídico com o autenticamente vivido e sentido no plano psicológico. Trata-se de fazer a devida e imperiosa retificação.

A mudança de sexo não se confina a uma mera mudança da aparência física exterior, a uma simples modificação de vestuário ou à singela adoção de um estilo de vida. A mudança de sexo não se limita à obtenção de mais ou menos cabelo, ao conseguimento de uma voz mais grave ou mais aguda. A singularidade do ser humano impõe que cada um de nós seja aquilo que é, único, diferente dos demais.

Por que há-de alguém viver na pele do sexo oposto, em permanente mal-estar, desconforto e sofrimento, só para viver em coerência com o sexo e o corpo anatómico? A mudança de sexo é uma questão de autêntica identidade pessoal. O direito à identidade pessoal é um direito constitucional dos mais essenciais da pessoa humana. A mudança de sexo permite a devida correção e a conjugação da individualidade – como sendo do sexo oposto ao adquirido biologicamente – com os papéis desempenhados na família, no trabalho, nas relações sociais, nas relações amorosas e também no plano jurídico, com o toque da naturalidade de se vir reclamar a obtenção do que é próprio, autêntico e inegável.

A novidade desta Lei consistiu na desjudicialização deste procedimento. Uma conceção mais ágil e mais abreviada deste procedimento que passou para a sede de competências próprias do registo civil e respetivas conservatórias. Estas atuam mediante requerimento de qualquer cidadão português, desde que maior de 18 anos

de idade. Para tanto são necessários dois requisitos: a) que o requerente não seja interdito ou inabilitado por anomalia psíquica; b) que haja “relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, também designada como transexualidade, elaborado por equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro”.

Apreciaremos algumas questões entre as quais se contam a existência de uma lista de clínicos “habilitados a assinar relatórios que comprovem os diagnósticos de perturbação de identidade”, os termos em que os médicos podem atuar no âmbito da transexualidade e disforia de género, e os efeitos, individualmente e comunitariamente, da reclamação e da conquista do que é próprio e autêntico de cada pessoa e um direito inegável.

Ana Paula Guimarães

Docente da UPT e investigadora do IJP (Dimensions of Human Rights)